SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142655 - GO (2026/0002581-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO PEREIRA DO PRADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. TENTATIVA DE FUGA. FUNDADA SUSPEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. 2. *Fato relevante*. Reconhecimento da validade da busca pessoal realizada pela autoridade policial em face do agravante, diante de tentativa de fuga e resistência, com apreensão na posse de objeto de furto. 3. *Pleito*. Pedido de reconsideração para reconhecer a ilegalidade da prova e restabelecer a decisão de origem que rejeitou a denúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado e, no mérito, se a tentativa de fuga e a resistência do agravante caracterizam fundada suspeita a legitimar a busca pessoal e a validade da prova obtida.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão combatida por seus próprios fundamentos. 6. A atuação policial permaneceu dentro dos parâmetros legais, pois a tentativa de fuga e a resistência evidenciaram fundada suspeita, posteriormente confirmada pela apreensão de objeto de furto, validando a busca pessoal e afastando a alegação de nulidade da prova. 7. Todos os pontos suscitados pelo agravante foram previamente analisados de forma fundamentada na decisão agravada, inexistindo motivo para alteração do julgado.

Documento eletrônico VDA58950101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: edd31815-53de-4bca-8af8-6958d92507a5

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58950101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: edd31815-53de-4bca-8af8-6958d92507a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142655 - GO (2026/0002581-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO PEREIRA DO PRADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. TENTATIVA DE FUGA. FUNDADA SUSPEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. 2. *Fato relevante*. Reconhecimento da validade da busca pessoal realizada pela autoridade policial em face do agravante, diante de tentativa de fuga e resistência, com apreensão na posse de objeto de furto. 3. *Pleito*. Pedido de reconsideração para reconhecer a ilegalidade da prova e restabelecer a decisão de origem que rejeitou a denúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado e, no mérito, se a tentativa de fuga e a resistência do agravante caracterizam fundada suspeita a legitimar a busca pessoal e a validade da prova obtida.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão combatida por seus próprios fundamentos. 6. A atuação policial permaneceu dentro dos parâmetros legais, pois a tentativa de fuga e a resistência evidenciaram fundada suspeita, posteriormente confirmada pela apreensão de

Documento eletrônico VDA58950103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:30
Código de Controle do Documento: c56ae9a3-7042-4732-887d-6bf55fee21d0

objeto de furto, validando a busca pessoal e afastando a alegação de nulidade da prova. 7. Todos os pontos suscitados pelo agravante foram previamente analisados de forma fundamentada na decisão agravada, inexistindo motivo para alteração do julgado.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO PEREIRA DO PRADO em face da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 416-420).

Da análise do recurso especial fora reconhecida a validade da busca pessoal realizada pela autoridade policial em face do agravante.

Nesta sede, a defesa requer a reconsideração do acórdão, reconhecendo a ilegalidade da prova e consequente restabelecendo a decisão de origem que rejeitou a denúncia (fls. 428-432).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Com efeito, nos termos expostos na decisão agravada, a atuação policial restou fundamentada e dentro dos parâmetros legais, em especial diante da tentativa de fuga do

Documento eletrônico VDA58950103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:30
Código de Controle do Documento: c56ae9a3-7042-4732-887d-6bf55fee21d0

agravante e resistência, demonstrando fundada suspeita, confirmada após apreensão na posse de objeto de furto.

Neste sentido, analogicamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TENTATIVA DE FUGA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
>
> 1. Dada a novel jurisprudência, que autoriza a busca pessoal quando precedida de tentativa de fuga do agente, é o caso de se proceder ao juízo de retratação.
>
> 2. A alegação de nulidade por incompetência do Juízo singular não foi enfrentada pela Corte de origem, motivo pelo qual não se inaugurou a competência deste Tribunal quanto à tese.
>
> 3.Agravo regimental ministerial provido, juízo de retratação aceito.
>
> (AgRg no HC n. 970.409/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58950103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:30
Código de Controle do Documento: c56ae9a3-7042-4732-887d-6bf55fee21d0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0002581-4

AgRg no AREsp 3.142.655 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 585808559 58580855920248090011

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FLAVIO PEREIRA DO PRADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLAVIO PEREIRA DO PRADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:34:52
Código de Controle do Documento: 8AEEC976-0CC2-4D13-AD24-92B615492658